



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135528 - SP (2025/0497655-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OZON COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA- RJ135127
RAMON DE ANDRADE FURTADO- SP397595
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA- RJ073562
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO- RJ067677
PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA- RJ228747
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA COMEÇANHA PEREIRA- SP341267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de cobrança.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135528 - SP(2025/0497655-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OZON COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747
GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA COMEÇANHA PEREIRA - SP341267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de cobrança.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por OZON COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, em face da agravante, na qual requer o pagamento de sobreestadia e a devolução do contêiner CMAU7868648.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a agravante ao pagamento dos valores devidos a título de sobreestadia até a data da devolução do contêiner; ii) determinar a conversão da moeda estrangeira em nacional na data de cada devolução.

Acórdão: converteu o julgamento em diligência no recurso de apelação interposto pela agravante e agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA.

I- Sentença de procedência - Apelo da empresa ré.

II- Hipótese em que foi dada oportunidade à empresa ré de comprovar sua hipossuficiência por meio da juntada de documentos - Cabível a concessão do benefício, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e arts. 98 e 99, §2º e

3º, do NCPC, e Súmula nº 481 do STJ - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Reconhecido que a ré não trouxe documentação capaz de revelar a alegada incapacidade financeira – Balanço patrimonial do ano de 2021 que comprova que ativo e passivo se equivaliam - Embora tenha sido decretado o bloqueio dos ativos da ré em 21/06/2022, inexistente qualquer prova no sentido de que seus ativos estejam, de fato, bloqueados até a presente data - Ainda, em que pese tenha sido decretada, em 17/08/2022, a suspensão temporária das atividades da empresa, pelo prazo inicial de 60 dias, a ré não comprovou que se encontra com sua atividade comercial paralisada até os dias atuais - Ausente documentos que comprovem a atual incapacidade financeira da ré para arcar com as custas processuais, recomenda-se a não concessão do benefício - Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 938, §1º, do CPC. (e-STJ fl. 385)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica todos os fundamentos da inadmissão, que a controvérsia é eminentemente jurídica sem necessidade de reexame de provas, que comprovou o dissídio com cotejo analítico adequado e que é indevida a aplicação da Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices:

i) ausência de cabimento de Resp contra violação de norma constitucional e;

ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, 3ª Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, 4ª Turma, DJe de 11/10/20 (e-STJ, fls. 524)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os referidos fundamentos.

3. Quanto ao fundamento relativo à comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que a parte agravante demonstre, de maneira inequívoca, o necessário cotejo analítico, bem como a similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verifica no recurso.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

DISPOSITIVO

Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497655-9

Número de Origem:

10196310720228260562 1019631072022826056250000 20240000503850

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZON COMERCIAL E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677

PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA COMEÇANHA PEREIRA -
SP341267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OZON COMERCIAL E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677

PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026